



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
SECRETARIA REGIONAL

MEMO/PRR/RJ/SECREG nº 591/2015

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2015.

À Comissão de Permanente de Licitação e
Ao Coordenador de Administração,

Ref.: Processo Administrativo nº 1.02.000.000485/2015-04

Haja vista o encaminhamento dos autos em epígrafe para adjudicação e homologação, f. 481, procedi à apreciação destes, desde a sua instauração.

Com efeito, constatei a existência de erro material no item 7.1.2 do projeto básico do edital da Concorrência nº 03/2015 que foi publicado, f. 77-v, mais especificamente pelo fato da supressão de requisito demandado pelo autor do projeto básico para a habilitação dos licitantes, qual seja a previsão de que o atestado de responsabilidade técnica deveria ser de serviço de característica e dimensões semelhantes ao objeto do projeto básico, conforme f. 9.

Veja-se o teor do item 7.1.2 do projeto básico do edital da Concorrência nº 03/2015 que foi publicado:

*“7.1.2. Como qualificação técnica, a licitante deverá, na data da entrega da proposta, indicar expressamente, no mínimo, um engenheiro eletrônico que será o responsável técnico pelo serviço, em cujo acervo, registrado no CREA, conste Atestado de Responsabilidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de **serviço de característica semelhante** ao objeto deste termo de referência. Para efeito de caracterização desta semelhança é definida como relevante a seguinte parcela de serviço: **Elaboração de projeto básico de instalação eletroeletrônica de circuito fechado de TV – CFTV.**”*

Contudo, na redação original do projeto básico encaminhado pelo autor para a licitação, f. 9, o teor do item 7.1.2 é o seguinte:

*“7.1.2. Como qualificação técnica, a licitante deverá, na data da entrega da proposta, indicar expressamente, no mínimo, um engenheiro com habilitação para realização de projeto dessa natureza, que será o responsável técnico pelo serviço, em cujo acervo, registrado no CREA, conste Atestado de Responsabilidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de **serviço de característica e dimensões semelhantes** ao objeto deste projeto básico. Para efeito de caracterização desta semelhança é definida como relevante a seguinte parcela de serviço: **Elaboração de projeto básico e executivo de instalação eletroeletrônica de circuito fechado de TV – CFTV.**”*

He



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
SECRETARIA REGIONAL

483
[assinatura]

Sendo assim, diante do vício, entendo tratar-se do caso de anulação do presente certame, eis que o requisito habilitatório previsto pelo autor do projeto básico não fora observado corretamente.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira busca o lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual.

Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o autor dos projetos básicos: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofereçam os valores mais baixos.

A Administração Pública tenta assegurar a qualidade dos serviços a serem prestados por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ocorre que, para se chegar a tanto, por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Exatamente por isso é de rigor a imposição de exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constarão obrigatoriamente do edital convocatório e devem guardar consonância absoluta aos regramentos previstos no arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a anulação de certame licitatório não geraria quaisquer prejuízos ao licitante vencedor da licitação. Isso porque, antes da homologação, tem-se a mera expectativa de direito à contratação. Senão, vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União têm entendimento segundo o qual não há direito subjetivo à adjudicação do objeto. Para a vencedora do certame, existe apenas expectativa de direito, como dito.

Tal entendimento é perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se transcreve:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA LICITAÇÃO/PREGÃO. REVOGAÇÃO.
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93.
CONSOMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA
DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM

te



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
SECRETARIA REGIONAL

RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006.
2. In casu, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul realizou Licitação, sob a forma de Pregão Presencial n.º 005732-24.06/06/8, para fins de contratação de serviços de telefonia de longa distância nacional e de longa distância internacional, no qual sagrou-se vencedora a empresa Brasil Telecom, por ter ofertado o melhor preço, tendo sido adjudicado o objeto do certame, consoante se infere dos autos da MC 11.055/RS.
3. Ad argumentandum tantum, a pretensão veiculada no Mandado de Segurança ab origine, qual seja, suspensão dos efeitos do Pregão 047/SEREG/2005, com a consequente restauração e manutenção do Termo de Registro de Preços 066/2005, firmado entre a EMBRATEL e a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não revela liquidez e certeza amparáveis na via mandamental.
4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.
5. In casu, a revogação do Pregão n.º 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado.
6. Recurso ordinário desprovido.”
(RMS 22447 / RS, relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 18/12/2008, Publicação: DJe 18/02/2009) (grifamos)

E, também, pelo Tribunal de Contas da União, veja-se:

“(…) o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina” (Acórdão 868/2006 - Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Aprovação 17/04/2006) (grifamos)

Nesta esteira, há o ensinamento de alguns doutrinadores. Confira-se o posicionamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO¹:

1 MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 609.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
SECRETARIA REGIONAL

485

“149. Concluído o procedimento com sucesso, a Administração, em princípio, estará obrigada a contratar. Foi dito “com sucesso” porque todas as propostas podem ter sido desconformes com o edital ou insatisfatórias, caso em que deverão ser desclassificadas (art. 48), assim como pode ter ocorrido alguma invalidade em seu transcurso, hipótese na qual a licitação terá de ser anulada (art. 49).

150. Foi dito “em princípio” porque, se ocorrer motivo superveniente, em razão do qual a Administração tenha justificativas de interesse público bastantes para não contratar, poderá, mediante ato fundamentado, “revogar” a licitação, assegurados, previamente, o contraditório e ampla defesa do vencedor do certame, interessado em firmar solução contrária.” (grifamos)

O entendimento exposto está arrimado no art. 49, dispositivo de extrema importância que, rompendo a tradição normativa anterior e a tendência doutrinária dantes prevalente, fixou orientação clara na matéria, ao estabelecer: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado”. De seu turno, o §3º implantou a exigência de ouvida do interessado, ao dispor: “No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

No mesmo sentido, veja-se entendimento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

“Consequência jurídica da homologação é a adjudicação, que espelha o ato pelo qual a Administração, através da autoridade competente, atribui ao vencedor do certame a atividade (obra, serviço ou compra) que constitui o objeto da futura contratação. Anteriormente, considerava-se adjudicação o ato de resultado final emanado da Comissão de Licitação, antecedendo, portanto, à homologação. A lei vigente, no entanto, deixou claro que a adjudicação não integra o procedimento licitatório e é posterior ao ato de homologação. Em dois momentos transparece tal situação: 1º) o art. 6º, XVI, do Estatuto, não incluiu a adjudicação na competência da Comissão de Licitação; 2º) o art. 43, VI, estatui que é função da autoridade competente deliberar quanto à homologação e à adjudicação do objeto da licitação.

Uma vez homologado o resultado e a própria licitação, presume-se que a Administração tem interesse na atividade a ser contratada. Desse modo, é correto considerar-se que o vencedor tem inafastável direito à adjudicação e, conseqüentemente, ao próprio contrato. Há quem resista em admitir que o vencedor tenha direito ao contrato. Não pensamos assim, contudo. Se toda licitação e o resultado final foram homologados, a Administração está vinculada à prática da adjudicação e a celebração do negócio contratual.”

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 319.

HC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
SECRETARIA REGIONAL

486

Diante do exposto, tendo em vista o erro material identificado – supressão do quesito de comprovação da realização de serviço de dimensão semelhante ao objeto do projeto básico – para fins de garantir a qualificação dos licitantes, **ANULO** o presente certame, determinando a realização de nova Concorrência, com o respectivo ajuste do edital para que conste a exigência habilitatória prevista pelo autor do projeto básico.

Dê-se publicidade desta decisão por todos os meios necessários, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93, aos interessados.

Atenciosamente,


HEITOR ROMÉRO CAJATY
Secretário Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

484
V

AVISO DE ANULAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 03/2015

A Procuradoria Regional da República - 2ª Região comunica aos interessados na licitação para contratação de empresa especializada para elaboração do projeto básico de circuito fechado de televisão - CFTV, a ANULAÇÃO do certame supramencionado, em cumprimento às determinações do Secretário Regional desta unidade, conforme disposto no processo PRR/2ª Região nº 1.02.000.000485/2015-04. Ficam os interessados, desde a publicação oficial deste aviso, intimados a, querendo, recorrer da presente decisão, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93.

WAGNER DIAS CASTRO
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas



ESCOLA SUPERIOR

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2015

O Pregoeiro da ESPMPU torna público, para conhecimento dos interessados, a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 05/2015, da seguinte forma: item 1, no valor total de R\$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais), e item 2, no valor total de R\$ 1.438,99 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e nove centavos), adjudicados à empresa ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO EIRELI; item 3, no valor total de R\$ 6.317,99 (seis mil trezentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), e item 7, no valor total de R\$ 1.656,90 (um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), adjudicados à empresa BARA CONFECÇÕES E TECNOLOGIA LTDA - ME; item 4, no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), item 5, no valor total de R\$ 3.005,00 (três mil e cinco reais), e item 9, no valor total de R\$ 596,70 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos), adjudicados à empresa CASA MILITAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME; item 6, no valor total de R\$ 1.113,00 (um mil cento e treze reais), adjudicado à empresa CARAVAN EXPORTAÇÃO & IMPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA - EPP; e item 8, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), adjudicado à empresa CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP. O valor total da licitação foi de R\$ 22.918,67 (vinte e dois mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). Processo nº 0.01.000.001307/2015-83.

RODRIGO PINA MEDEIROS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE RESCISÃO

O Ministério Público Federal, por meio do seu Secretário de Administração Adjunto, Senhor Lúcio Máio Mendonça de Góis, torna público a rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 83/2014, firmado com a empresa Oficina da Palavra Ltda, CNPJ: 03.930.917/0001-83, que tem por objeto implantar mecanismos de governança interna, cuja rescisão se efetivou em 19 de agosto de 2015, com fulcro nos arts. 79, inciso I e c/c art. 77, caput e 78, inciso I, todos da Lei 8.666/93 e Cláusula Décima Terceira, caput e parágrafo primeiro, item 1, do TC nº 83/2014, consignando à empresa interessada o prazo de cinco dias úteis para recorrer da decisão. Processos: MPF/PGR nº 1.000.000.004970/2015-13 e 1.000.001.7591/2014-77.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Nono Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2011. Contratantes: Ministério Público Federal e a empresa Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. CNPJ: 26.414.755/0001-26. Objeto: Reparar o valor mensal do contrato e suprir 02 postos de trabalho. Data de Assinatura: 31/07/2015. Valor Global do Contrato: R\$ 13.700.875,38. Valor Total do Termo Aditivo: R\$ 299.511,10. Notas de Empenho: 2015NE001642, de 16/07/2015. Programa de Trabalho: 03062038142640001. Elemento de Despesa: 3.3.9.0.37. Signatários: pelo Contratante, Renato Cader da Silva, Secretário de Administração; e pela Contratada, Orlando Lamounier Paraiso Júnior, sócio. Processo MPF/PGR 1.000.001.0186/2010-30.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 63/2015 - UASG 200100

Nº Processo: 003724/2015-44. Objeto: Pregão Eletrônico - O registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações de voz e dados, a ser executado de forma continuada, total de Itens Licitados: 00024. Edital: 13/08/2015 de 08h00 às 17h59. Endereço: Saf Sul, Qd. 4, Conj. "C", Blocos de "A" e "B" - Mangá-Piloto BRASÍLIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 13/08/2015 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 25/08/2015 às 14h00 site www.comprasnet.gov.br.

GILSON JORGE TELES MARINHO
Pregoeiro

(SIDE - 12/08/2015) 200100-00001-2015NE000011

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA
2ª REGIÃOAVISO DE ANULAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 3/2015

A Procuradoria Regional da República - 2ª Região comunica aos interessados na licitação para contratação de empresa especializada para elaboração do projeto básico de circuito fechado de televisão - CFTV, a ANULAÇÃO do certame supramencionado, em cumprimento às determinações do Secretário Regional desta unidade, conforme disposto no processo PRR/2ª Região nº 1.02.000.000485/2015-04. Ficam os interessados, desde a publicação oficial deste aviso, intimados a, querendo, recorrer da presente decisão, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93.

WAGNER DIAS CASTRO
Supervisão de Licitações e Disputas EletrônicasPROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 3ª REGIÃORESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2015

A Pregoeira da Procuradoria Regional da República da 3ª Região torna público, para conhecimento dos interessados, que os lotes 1 e 2 objeto do pregão supracitado foram adjudicados em favor da empresa ENGEFOGO EIRELI - EPP, CNPJ 12.243.274/0001-90, pelo critério de menor valor total e os itens 17 e 18 foram adjudicados em favor da empresa F J FRANCO MATERIAIS DE SEGURANÇA - EPP, C.N.P.J. 22.193.450/0001-80 pelo critério de menor preço unitário.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.
EUNICE LOURDES DA SILVA
PregoeiraPROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA
4ª REGIÃO

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato de cessão de uso. OBJETO: cessão não onerosa de uso, pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, de área medindo 2,50m², situada no térreo do Edifício Sede da PRR4, para a instalação do terminal eletrônico de autotendimento bancário. FUNDAMENTO LEGAL: artigo 25 da Lei nº 8.666/93. CEDENTE: Procuradoria Regional da República da 4ª Região. CESSIONÁRIA: Caixa Econômica Federal - CEF. VIGÊNCIA: 28/07/2015 até 27/07/2020. DATA E ASSINATURA: 28/07/2015, Sirlene Maria Penozo, pela CEDENTE, e Maria Inês Prestes Schmitz, pela CESSIONÁRIA. RATIFICAÇÃO: Marco André Seifert, Procurador-Chefe, em 06/08/2015.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

5º Termo Aditivo Ao Contrato Nº 04/2010. Contratantes: União Federal/PRR-5ª Região e a CLARO S.A., CNPJ: 40.432.544/0001-47. Objeto: prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 06(seis) meses, de 14/08/2015 a 13/02/2016, ou até que seja concluída nova contratação, com aviso prévio de no mínimo 15 (quinze) dias. Processo 1.05.000.000449/2015-21. Assinam, em 23/07/2015, pela PRR-5ª Região, Ricardo de Meireles, Secretário Regional, e pela empresa Patrícia Carneiro Gomes e Roberta Jeronimo Gonso.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 11/2015 - UASG 200207

Nº Processo: 1.05.0466/2015-68. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de vigilância ostensiva armada no prédio da Procuradoria Regional da República 5ª Região. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 13/08/2015 de 08h00 às 17h59. Endereço: Rua Frei Matias Teves, Nº 65 - Bairro do Passandu. RECIFE - PE. Entrega das Propostas: a partir de 13/08/2015 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 25/08/2015 às 14h00 site www.comprasnet.gov.br.

RACHEL RODRIGUES WANDERLEY
Pregoeira

(SIDE - 12/08/2015) 200100-00001-2015NE000207

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO ACRE

EXTRATO DO CONTRATO THS Nº 47/2015-001/RBR

CONTRATANTE: A União Federal, por intermédio da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE. CONTRATADA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE, CNPJ: 04.065.033/0001-70. Objeto: contratação de fornecimento e energia elétrica para o Edifício-sede da Procuradoria da República no Acre, situada na Alameda Miguel Ferrante, 348, Portal da Amazônia, Rio Branco/AC, CEP 69915-632. Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 12/08/2015. Data de Assinatura: 12/08/2015. Processo: 1.10.000.000294/2015-62. Valor estimado: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Fundamento Legal: art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93. Nota de Empenho: 2015NE000258, de 08/07/2015. Natureza da Despesa: 44.90.51, programa de trabalho resumido 089948. Assinam: Paulo Machado Costa, pela Contratante, e LUIZ ARMANDO CRESTANA, pela Contratada.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DA BAHIA
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONVÊNIO

Convenientes: União Federal, por intermédio da Procuradoria da República na Bahia, e o Instituto de Educação Superior Uniyuzina de Salvador - IESUS. Objeto: concessão de estágio a estudantes de ensino superior na Procuradoria da República na Bahia. Vigência: 12/08/2015 a 11/08/2018. Data de assinatura: 12/08/2015. Assinam: Pablo Coutinho Barreto e Alberto Rodolfo Pereira Mettig, como convenientes.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato 12/2015. Ref: PA 1.17.000.001549/2015-53. Contratantes: UNIAO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Espírito Santo e a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, inscrita no CNPJ sob nº 33.500.118/0001-79, inscrita no CNPJ sob o número 30.964.795/0001-19. Objeto: prestação do serviço de acesso à Internet, por intermédio de circuito de comunicação em Banda Larga Fixa - ADSL, para a Procuradoria da República no município de Colatina/ES; Fundamento Legal: Caput Art. 25 da Lei 8.666/93 atualizada; Data da assinatura: 06/08/2015. Assinam: RODRIGO VIEIRA TEIXEIRA, Secretário Estadual da PR/ES pela contratante e JEAN SILVA e MARIO EUCIONA SILVEIRA BICALHO pela contratada.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2015 - UASG 200038

Processo nº 1.17.000.001549/2015-62. Objeto: Pregão Eletrônico - Fornecimento de equipamentos permanentes diversos para o Ministério Público Federal no Espírito Santo, conforme quantitativos, especificações e demais exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 14. Edital: 14/08/2015 de 08h00 às 17h00. Endereço: Av. Jerônimo Monteiro, 625, Centro, Vitória/ES. Entrega das propostas: a partir de 14/08/2015 de 08h00 às 17h00, no site: www.comprasnet.gov.br. Abertura das propostas: 28/08/2015 às 14h00 (horário de Brasília), no site: www.comprasnet.gov.br. O edital e seus anexos também poderão ser obtidos no site: http://www.prr.mpf.mp.br.

Vitória-ES, 12 de agosto de 2015.
ADMILIANI LOYOLA DO NASCIMENTO
PregoeiraPROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO MATO GROSSO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2015

Contratantes: A União, por intermédio da Procuradoria da República em Mato Grosso; Contratado: Promete Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda EPP CNPJ 05340639/0001-30. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de combustíveis para abastecer veículos oficiais da PRMT. VALOR GLOBAL ANUAL: R\$ 171.477,17 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos). VIGÊNCIA: 31/07/15 a 31/12/15. ASSINATURAS: Francisco de Assis Ferreira Pimenta, pela contratante e Sirlene Cardoso Minganti pela Contratada. Número do Processo: 2257/2014-61.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2010. PA nº 1.21.000.001657/2010-21. Contratantes: União Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul e Consórcio Claro Amarel. Objeto: Alterar a Cláusula Décima do contrato original de prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, para alteração do prazo de vigência para 03/08/2015 a 02/12/2015. Elemento de Despesa: 339039. Data da Assinatura: 20/07/2015. Assinam: Tânia Akemi Fujisawa Uemura, Secretária Estadual, pela Contratante, Patrícia Carneiro Gomes e Roberta Jeronimo Gonso, Procuradoras, pela Contratada. Ratificação da Autoridade Superior: Pedro Paulo Grubitz Gonçalves de Oliveira.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DE MINAS GERAISAVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 11/2015 - UASG 200035

Nº Processo: 1.22.2627/2015-97. Objeto: Pregão Eletrônico - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, MAIS ESPECIFICAMENTE DE REFORMA DA ATUAL SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG, conforme descrito do Projeto Básico constante no Edital. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 13/08/2015 de 10h00 às 12h00 e de 13h às 16h00.

À Coordeln.

Após providências de publicação
relativas a decisão de anulação de fls. 482/486.

Valmir Cardoso Rangel
Chefe da CPL
Matr. 17148-4

À DEOF,

para arquivamento, decorrente
in albis o prazo para eventual
recurso contra a decisão.

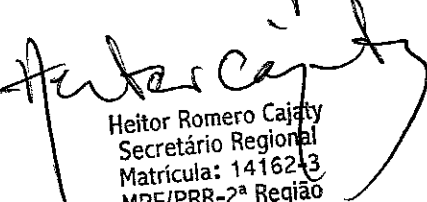
Atte. 

25 AGO. 2015

Rodnei Jorge Borges Rubem
Coordenador de Administração
Matrícula: 9780-2

DS, 25/08/15

Ciente. Arquivar-se.

Atte. 

Heitor Romero Cajaty
Secretário Regional
Matrícula: 14162-3
MPF/PRR-2ª Região